|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.° 2466-11.2011.2.00.0000** | | |
| RELATORA | : | CONSELHEIRA MORGANA RICHA |
| REQUERENTE | : | ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC |
| REQUERIDO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| ASSUNTO | : | TJMA - DECISÃO - PROCESSO 17306-43.2011.8.10.0001 - SUSPENSÃO - DETERMINAÇÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REGULAÇÃO DA MATÉRIA - CUMPRIMENTO - RESOLUÇÃO 81/CNJ - CONSULTA Nº 0003016-40.2010.2.00.0000O |

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual a requerente pretende, em sede de liminar, seja determinado ao TJMA “*o cumprimento integral ao que dispõe a Resolução-CNJ nº 81 c/c Consulta n. 003016-40.2010.2.00.0000, abstendo-se de dar cumprimento à ordem exarada pelo Exmo. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Maranhão, no bojo do processo nº 17306-43.2011.8.10.0001, porquanto consistir em evidente usurpação de competência deste órgão de controle administrativo*”.

Destaca inicialmente o objetivo de trazer ao conhecimento decisão judicial prolatada por juiz de primeiro grau, que revogou deliberação plenária do CNJ, ao deferir medida cautelar em ação ordinária para determinar que os inscritos em concurso de remoção sejam avaliados apenas no tocante aos títulos.

Alega incompetência absoluta dos juízes estaduais e do próprio Tribunal de Justiça para regulação da matéria, imposto regramento específico pelo Conselho a ser observado indistintamente pelos Tribunais na realização de concursos públicos para a área notarial.

Transcreve os dispositivos do regramento que entende violados, bem assim os termos da Consulta n. 3016-40 e dos PCA´s ns. 456 e 6132-54 que atestam a necessidade de concurso público também para a modalidade de remoção, afastada previsão quanto à prova exclusiva de títulos.

Sustenta que o edital n. 01/2011 do TJMA deu cumprimento ao texto cogente do CNJ, omitida tal informação pelos autores da ação ordinária, de modo que eventual irresignação deve ser dirigida diretamente ao Supremo Tribunal Federal.

Em prosseguimento aduz a intempestividade da medida judicial, pois impugnado o edital após 15 dias da primeira publicação em afronta ao item 18.9 da norma.

Discorre sobre o risco de dano irreparável ao certame em andamento, vez que o juiz dispensou os candidatos inscritos no concurso de remoção da realização da prova marcada para o dia 22/05, o que pode ensejar posterior anulação de toda etapa.

No mérito requer que “*se reafirme a taxatividade e imperatividade das decisões plenárias desse CNJ, preservando, assim, a autoridade das determinações por este exaradas*”, além de impor ao TJMA o dever de observar a Res/CNJ n. 81 para que todos os candidatos sejam submetidos às provas de conhecimento.

**É o relatório. DECIDO.**

Através do Procedimento de Controle Administrativo em curso a requerente almeja claramente seja determinado ao TJMA a inobservância da decisão judicial exarada pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado, ao argumento de incompetência do respectivo magistrado para “revogar” comando deste CNJ.

Pois bem. Ao Conselho Nacional de Justiça compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, nos termos do § 4º do Art. 103-B da Constituição Federal. Isso significa que a sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo exercer intervenção em matéria que a ele não esteja diretamente vinculada. Não se autoriza, portanto, nas atribuições do CNJ, a possibilidade de revisão ou alteração de decisões judiciais.

Nesta seara, reputo que a impugnação apresentada não pode ser conhecida, pois ausente conteúdo de revisão ou desconstituição de ato administrativo de órgão do Poder Judiciário local que legitime atuação desta Corte, estando a matéria adstrita à decisão judicial, hipótese em que deve a parte se valer dos meios recursais próprios para reverter eventuais provimentos desfavoráveis aos seus interesses.

Inviável, portanto, atuação do Conselho, tendo em vista de clareza solar o entendimento de que o órgão administrativo não tem competência para modificar ou rever decisões proferidas por membros do Poder Judiciário no exercício de suas funções jurisdicionais, sendo mister destacar, outrossim, que em momento algum o magistrado “revogou” decisão do CNJ, não havendo falar, portanto, em usurpação de competência.

Nesse sentido os precedentes abaixo transcritos:

“Dessa forma, absolutamente imprescindível a proclamação pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, de maneira cristalina, da inadmissibilidade da realização de controle administrativo sobre a independência dos magistrados no exercício de suas funções jurisdicionais, sob pena de grave e flagrante desrespeito ao texto constitucional, que não atribuiu ao CNJ quaisquer competências jurisdicionais, sejam originárias sejam revisionais (...).” (PCA 16/05, Cons. Rel. Alexandre de Moraes).

“Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Exibição de documento. Procedimento próprio. Pedido de cunho eminentemente judicial. Arquivamento mantido. Recurso negado. – “A competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, **não** podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, devendo a parte valer-se dos meios recursais cabíveis para reverter eventuais provimentos desfavoráveis aos seus interesses.” (RD 21677, Cons. Rel. Min. Corregedor Gilson Dipp).

Pelos fundamentos expostos, determino o **arquivamento liminar** do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 25, X do RICNJ, após as comunicações de praxe.

Brasília, 16 de maio de 2011.

**Conselheira MORGANA RICHA**

**Relatora**